

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2-CN, DE 2004

Altera a Resolução nº 1, de 2002-CN, para fixar os prazos de apresentação de emendas a medidas provisórias e a projetos de lei de conversão na Casa Revisora.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 2-CN, de 2004, de autoria do nobre Senador CÉSAR BORGES, pretende alterar o prazo para apresentação de emendas a medidas provisórias perante a Comissão Mista, existente na Resolução nº 1, de 2002 – CN, além de estabelecer um novo prazo para apresentação de emendas ao projeto de lei de conversão na Casa Revisora.

Nesse sentido, o projeto em análise propõe que o prazo para apresentação de emendas a medidas provisórias perante a Comissão Mista passe de 6 (seis) para 5 (cinco) dias úteis. Além disso, fixa um prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de emendas pelos Senadores ao projeto de lei de conversão oriundo da Câmara dos Deputados, e dá idêntica faculdade de apresentar emendas aos Deputados, quando apreciarem projeto de lei de conversão de iniciativa do Senado Federal.

Conforme o ilustre autor da proposição, atualmente os membros da Casa Revisora não dispõem de prazo para apresentação de emendas ao projeto de lei de conversão, o qual, muitas vezes, promove

profundas alterações no texto original da medida provisória. O autor destaca ainda que o exíguo prazo para exame da matéria pelo Relator, quando a matéria é distribuída ao Senado Federal, em geral com a pauta já trancada pelo decurso do prazo de apreciação, sem possibilidade de emendas pelos Senadores, limita ainda mais o processo legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto destinado a modificar a Resolução nº 1, de 2002-CN, que é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional, tendo sido submetido à apreciação da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 128, §3º, do Regimento Comum.

No tocante à iniciativa da matéria, verifica-se o cumprimento do requisito relativo ao *quorum* de apoio exigido pelo art. 128, *b*, do Regimento Comum para alteração de normas regimentais, que é a existência de, no mínimo, 100 subscritores, sendo 20 Senadores e 80 Deputados.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto em tela, não vislumbramos qualquer aspecto que possa impedir a aprovação da matéria, em face do atendimento dos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e, também, por não afrontar quaisquer dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Identicamente, não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada, estando a mesma de acordo com as normas constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito da matéria, somos favoráveis à sua aprovação. De fato, o projeto sob exame corrige uma distorção existente no processo legislativo de apreciação das medidas provisórias, que é a ausência de prazo para apresentação de emendas aos projetos de lei de conversão na Casa Revisora.

Na sistemática atual, as emendas são apresentadas apenas ao texto original da medida provisória encaminhado pelo Poder Executivo, perante a Comissão Mista, a qual, dificilmente, tem funcionamento efetivo. Porém, como ressaltou o nobre autor da proposição, o projeto de lei de conversão aprovado em Plenário, em diversas situações, altera profundamente o texto original. Torna-se necessária, assim, a abertura de novo prazo para apresentação de emendas, desta vez na Casa Revisora, para que esta possa melhor apreciar a matéria.

Por todos os motivos aqui expostos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Resolução nº 2-CN, de 2004.

Sala das Reuniões, em de de 2004

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Primeiro-Vice-Presidente

Relator